DIÁRIO OFICIAL
\\ MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE \\

Conforme Lei Municipal nº 1.512, de 03 de março de 2021

Quinta-feira, 06 de julho de 2023 | Ano III | Edição nº 226 | Página 1 de 32

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros atos oficiais 26
Conselhos Municipais 27
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Clara D'Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Clara D'Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazzoto, 214
Telefone: (17) 3663-8700
Site: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste

Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 49.653.488/0001-45
Av. Giocondo Giovani Gazotto n° 214 – 1° Andar
Telefone: (17) 3663-1219
Site: cmsantaclaradoeste.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.639/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santa Clara D'Oeste e dá providências correlatas.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santa Clara D'Oeste e denomina-se estatuto dos servidores públicos municipais, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores do Poder Legislativo e da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da Constituição Federal e são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - vencimento integral: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, com acréscimo das vantagens permanentes;

III - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor faça jus.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º - Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos será efetuado por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei de criação.

§ 1º - O provimento dos cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, satisfeitos os requisitos de qualificação, quando cabíveis.

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII – promoção.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso público;

II - em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) comprovação dos requisitos necessários para o desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e mental para o desempenho do cargo;

d) idade mínima ou máxima, a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

III - indicação do tipo e da natureza das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame;

VII - número de vagas disponíveis, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

VIII - as atribuições inerentes ao desempenho dos cargos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 14 - Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 15 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato através do qual o poder público outorga, e o servidor nomeado aceita, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único. São competentes para dar posse:

I - o prefeito ou a quem ele delegar competência para tal;

II - o presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo;

III - os dirigentes das autarquias e fundações, aos nomeados nas respectivas entidades.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

Art. 18 - A posse será efetivada mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Art. 19 - A posse também poderá ser efetivada por procuração, outorgada com poderes específicos.

Art. 20 - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Em se tratando de servidor, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, VI e VII do art. 99 ou afastado nas hipóteses dos incisos I, II, IV e alíneas "a", "b", “c” "d", “e“ e “f” do inciso V do art. 121, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Uma vez publicado o ato de provimento, a autoridade competente para dar posse poderá marcar, dentro do prazo estabelecido no *caput*, a data para a posse individual ou coletiva.

§ 3º - Não sendo marcada a data na forma estabelecida no parágrafo anterior, o candidato poderá tomar posse dentro do prazo constante do *caput*.

§ 4º - O prazo previsto no *caput* poderá, a critério exclusivo da autoridade competente, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Art. 22 - Será tornado sem efeito o ato de posse se a mesma não se der no prazo previsto no artigo anterior.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 25 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 26 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou aproveitamento.

Art. 27 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Art. 28 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Independerá de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva a que se refere o art. 115 desta Lei, bastando, para isso, a

comunicação prévia ao órgão responsável pela área de pessoal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 29 - O servidor que estiver licenciado ou afastado nas hipóteses previstas no § 1º do art. 21, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.

SEÇÃO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvo os casos de regime especial de jornada.

§ 1º - No Paço Municipal e nas dependências da Câmara Municipal a jornada de trabalho será de 35 (trinta e cinco) hortas semanais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que permanecerão à livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 31 - Atendendo ao interesse da Administração e a conveniência do serviço público, poderá ser estabelecida jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º - A fixação de jornada de trabalho diferenciada para cargos públicos de provimento efetivo será estabelecida em lei, observado o limite de duração previsto no artigo anterior.

§ 2º - A critério e interesse da Administração, poderá ser estabelecida a redução da jornada de trabalho, por meio da publicação de ato devidamente motivado, com remuneração proporcional à sua duração.

Art. 32 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Na Avaliação de Desempenho serão avaliados os seguintes fatores complementares:

I - qualidade do serviço;

II - comportamento funcional;

III - adaptabilidade;

IV - cooperação;

V - discernimento.

§ 2º - Os planos de carreira poderão estabelecer outros fatores compatíveis com a natureza do cargo, além dos fatores deste artigo.

§ 3º - Na avaliação de desempenho, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I – ruim, com nota 01 (um);

II – regular, com nota 02 (dois);

III – bom, com nota 03 (três);

IV – ótimo, com nota 04 (quatro).

§ 4º - Os critérios julgados em forma de pontuação terão os seguintes resultados:

I - ruim de 01 (um) 15 (quinze) pontos;

II - regular de 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) pontos;

III - bom de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) pontos;

IV - ótimo de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) pontos.

§ 5º - As avaliações de desempenho serão processadas e aplicadas por uma Comissão de Avaliação, nomeada especialmente para este fim, cuja constituição será regulamentada por ato de cada um dos poderes municipais.

§ 6° - Não havendo concordância com o resultado da avaliação o servidor poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junto ao superior hierárquico.

§ 7º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 8º - A contagem do período de tempo constante do *caput* deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 9º - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer, em substituição, cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para exercer cargo em comissão ou função de confiança.

§ 10 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, III, IV e VII do art. 99.

§ 11 - Ao final do estágio probatório, a confirmação do servidor no cargo dependerá de ato administrativo, devendo o órgão de pessoal efetuar os registros pertinentes no seu prontuário.

§ 12 - Caso a decisão seja pela reprovação do servidor, o mesmo poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Chefe do Poder respectivo, que decidirá de forma definitiva.

Art. 34 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 44.

SEÇÃO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 35 - O servidor nomeado em virtude de concurso público e devidamente aprovado no estágio probatório, após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será declarado estável.

Art. 36 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de reabilitação profissional realizado pelo regime geral de previdência social de acordo com as normas do referido regime.

§ 2º - Concluído o processo pelo regime geral de previdência social o servidor será readaptado de acordo com as atividades constantes do certificado individual de reabilitação profissional emitido pelo regime geral de previdência social.

§ 3º - Compete à administração municipal, atendido o disposto no certificado individual emitido pelo regime geral de previdência social, determinar o cargo em que o servidor será readaptado, sendo defeso ao referido servidor recusar a readaptação quando o mesmo for detentor da habilitação e da escolaridade exigida.

Art. 38 - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento, porém, a partir de então, o servidor fará jus a eventuais progressões na carreira, promoções, vantagens e atualizações salarias aplicáveis ao cargo de atribuições afins para o qual foi readaptado.

Art. 39 - O servidor readaptado poderá ser designado para exercer substituição, cargo em comissão ou função de confiança, desde que as atribuições sejam compatíveis com sua limitação.

Art. 40 - É proibida a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

SEÇÃO X
DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 45 a 48.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII
DA RECONDUÇÃO

Art. 44 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 46.

SEÇÃO XIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45 - Extinto o cargo ocupado ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção de cargos se dará por lei e a declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Mesa da Câmara ou de dirigente da administração indireta.

Art. 46 - Aproveitamento é o retorno do servidor colocado em disponibilidade ao exercício de cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 47 - Os servidores em disponibilidade poderão ser aproveitados em outro cargo, desde que vago, nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48 - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

SEÇÃO XIV
DA PROMOÇÃO

Art. 49 - A promoção como provimento de cargo público se dará pela via vertical sendo a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para um nível de cargo imediatamente posterior aquele que ocupa, dentro de uma carreira estabelecida.

Parágrafo único. Os critérios e requisitos para a promoção vertical serão estabelecidos por lei do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 50 - Dar-se-á a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - aposentadoria, por quaisquer das modalidades.

VI - falecimento.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 53 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, quando a lei de criação do cargo ou plano de carreira fixar a sede de exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da administração;

II - a pedido, a critério da administração.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54 - A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia anuência das autoridades competentes de cada órgão envolvido, observado os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex-ofício* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração pública envolvidos.

§ 3º - Quando o cargo objeto da redistribuição estiver ocupado, as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor ocupante serão respeitadas.

§ 4º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 45 a 47.

§ 5º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos competente, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Também será considerada substituição a designação para ocupar cargo vago até que ocorra o provimento.

Art. 56 - A substituição será automática, quando prevista em lei, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - O substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração de seu cargo.

§ 2º - Quando optar pelo vencimento do cargo em que se der a substituição fará jus, também, as vantagens pecuniárias de seu cargo de origem, calculadas sobre o vencimento do cargo substituído.

§ 3º - Quando se tratar de substituição de cargo de provimento efetivo, a substituição recairá sempre em servidor público titular de outro cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§ 4º - A substituição implicará no afastamento do cargo original enquanto perdurar a substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 58 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas, nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 59 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aos procuradores municipais aplica-se, como teto remuneratório, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 60 - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 61 - O servidor investido em função ou cargo em comissão, perceberá remuneração equivalente àquele cargo ou função ocupada.

§ 1º - A remuneração das funções e cargos em comissão será fixada por lei específica e obedecerá as disposições contidas na presente lei complementar.

§ 2º - A investidura em função ou cargo em comissão se dará por meio da nomeação do servidor pela autoridade competente, ocasião em que o mesmo ficará afastado do exercício do seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º - Fica facultada ao servidor a opção pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, caso esta se apresente superior à da função ou cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Se o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo optar pelo vencimento do cargo em comissão fará jus ao percebimento de todas as vantagens adquiridas no cargo de provimento efetivo calculadas sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 62 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ressalvadas as concessões previstas nesta lei complementar, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário quando esta for determinada pela administração.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 63 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valores atualizados.

§ 1º - A pedido do servidor a reposição poderá ser parcelada, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração, provento ou pensão, ressalvado os casos de desfalque.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º - Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 65 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, salvo se o mesmo ainda fizer jus a eventuais recebimentos, caso em que a administração municipal deverá descontar o débito nos referidos recebimentos.

Parágrafo único. Restando débito e não sendo quitado no prazo previsto no *caput*, haverá a inscrição em dívida ativa.

Art. 66 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 69 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se

deslocar dentro da mesma região, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos, conforme o caso.

Art. 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por designação de autoridade competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de nível universitário;

VIII - adicional de férias;

IX - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

X - gratificação por regime especial de trabalho;

XI - auxílio natalidade;

XII - gratificação pelo exercício de encargo de atividades especiais.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 74 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu efetivo exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e da gratificação de função.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75 - A gratificação natalina será concedida a título de décimo terceiro salário, devendo ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A administração pública poderá efetuar o pagamento ao servidor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, por ocasião de seu aniversário.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo terá por base a remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, sendo computada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

§ 3º - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculados sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - O servidor ocupante de cargo efetivo, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento integral, o qual se incorporará ao respectivo vencimento para todos os efeitos, inclusive para o cálculo da sexta-parte.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de efetivo exercício exigido.

Art. 77 - O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte dos seus vencimentos integrais e a este se incorporará para todos os efeitos.

§ 1º - O servidor público, detentor do cargo de provimento efetivo, nomeado para ocupar cargo em comissão, terá direito à percepção do adicional por tempo de serviço e da sexta parte, calculado sobre os vencimento integral de maior monta.

§ 2º - O período em que o servidor estiver nomeado para ocupar cargo em comissão será considerado para fins de concessão do adicional por tempo de serviço e da sexta parte.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 78 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no efetivo exercício da função, fazem jus a um adicional.

§ 1º - O adicional de insalubridade será concedido nos percentuais abaixo, calculado sobre o valor inicial do vencimento do servidor.

I – 40% (quarenta por cento) no grau máximo;

II – 20% (vinte por cento) no grau médio; e

III – 10% (dez por cento) no grau mínimo.

§ 2º - O adicional de periculosidade será concedido no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do

servidor.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 80 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 81 - A definição de trabalhos de natureza especial com risco de vida e saúde que possibilitem o percebimento do adicional de insalubridade e de periculosidade obedecerá às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e, se necessário, regulamentadas em ato normativo municipal, sendo concedidas mediante laudo oficial.

Art. 82 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - É vedado conceder adicional pela prestação de serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º - Em caso de necessidade, as horas extraordinárias prestadas pelo servidor poderão ser convertidas em dias de descanso, acrescentando-se o percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 4º - O controle das horas excedentes, a serem convertidas e compensadas será efetuado pelo responsável do setor e apostilado pela área de pessoal.

§ 5º - O gozo das horas compensadas será determinado pelo chefe da unidade, de acordo com critérios estabelecidos em ato administrativo regulamentar.

Art. 84 - O adicional será remunerado por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, nem ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 83.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 86 - Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, cujo requisito para investidura seja o nível fundamental ou médio, que for portador de título de nível universitário será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.

§ 1º - Ao servidor cujo requisito para investidura em cargo de provimento efetivo seja o nível superior, que concluir curso de pós-graduação em área específica às atribuições do cargo, desde que devidamente reconhecido e com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fará jus a um adicional calculado sobre o seu vencimento, na seguinte conformidade:

I – pós-graduação *lato sensu*: 5% (cinco por cento);

II – pós-graduação *stricto sensu*:

mestrado: 10% (dez por cento);

doutorado: 15% (quinze por cento).

§ 2º - O adicional será concedido uma única vez, ainda que o servidor apresente título de mais de um curso.

§ 3º - O adicional de pós-graduação não será cumulável, tendo o servidor o direito de perceber o adicional referente ao maior percentual, fazendo este parte dos seu vencimento integral.

§ 4º - O requerimento solicitando a concessão do adicional previsto neste artigo deverá vir instruído com a cópia do diploma ou do certificado de conclusão, bem como deverá atender os requisitos legais para sua emissão.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 87 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA

EXAMINADORA

Art. 88 - O servidor titular de cargo efetivo ou em comissão designado para participar de órgão de deliberação coletiva, tais como comissões de processo administrativo disciplinar, sindicância e outras, salvo quando os serviços prestados forem considerados gratuitos e de relevância para o município ou em banca examinadora de concurso público, fará jus a gratificação.

§ 1º - A gratificação será deferida na seguinte conformidade:

I - quando se tratar de participação eventual em órgão ou comissão examinadora: uma única vez por evento, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor fixado no padrão A, referência "0" da tabela constante da Lei Complementar nº 1.281, de 22 de dezembro de 2015 e alterações posteriores;

II - quando se tratar de participação em órgão com mandato determinado: mensalmente, no mesmo percentual constante do inciso I.

§ 2º - No caso do servidor ser designado para exercer simultaneamente duas ou mais funções não será remunerado cumulativamente.

§ 3º - O servidor somente fará jus à gratificação enquanto estiver desempenhando as atribuições de que trata o *caput*.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 89 - O servidor ocupante de cargo efetivo que exercer atribuições que requeiram cumprimento de horário e/ou de local de trabalho de forma variável, necessidade de prestação de serviço em finais de semana e em feriados ou cumprimento de plantões noturnos ou em dias considerados não úteis fará jus à gratificação por regime especial de trabalho no percentual de 70% (setenta por cento) da referência G, "0" da tabela de vencimento calculada sobre seu vencimento da Lei Complementar nº 1.281, de 22 de dezembro de 2015 e alterações posteriores.

§ 1º - O servidor enquadrado no regime especial de trabalho não fará jus ao percebimento do adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

§ 2º - Submetido ao regime especial de trabalho, o servidor não perderá a correspondente gratificação nas licenças, afastamentos e concessões considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - A gratificação por regime especial de trabalho somente poderá ser concedida para servidores designados para as seguintes atribuições:

I - plantões médicos ou de enfermagem;

II - serviço de atendimento móvel de urgência ou transporte de pacientes;

III - atividades de defesa civil.

IV – transporte público de passageiros conforme ato administrativo.

§ 4º - A concessão do benefício de que cuida esta Lei Complementar será suspensa quando o servidor beneficiário:

I – for punido disciplinarmente em virtude de transgressão considerada grave;

II – O servidor que se encontrar em sobre aviso e não comparecer quando solicitado, terá uma redução de 20% (vinte por cento) da gratificação por falta injustificada.

III – entrar em gozo das licenças ou em razão das ausências e afastamentos diversos dos previstos no artigo 5º desta norma;

IV – estiver afastado do serviço por mais de 48 (quarenta e oito) horas sem justificativa legal;

V – faltar ao serviço por mais de 2 (dois) dias seguidos sem justificativa legal;

§ 5º - A suspensão perdurará até cessarem os motivos que lhe deram ensejo, o que deverá ser observado pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 6º - Não importarão na suspensão do percebimento da gratificação:

I – Licenças;
para tratamento de saúde;
à gestante, à adotante e pela paternidade;
por acidente em serviço;
por motivo de doença em pessoa da família;
II – Ausências e afastamentos em razão de:
gozo de férias;
luto;
casamento.

SUBSEÇÃO XI
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 90 - O auxílio natalidade será devido no mês em que ocorrer o nascimento ou a adoção do filho do servidor.

§ 1º - Se o marido e a mulher forem servidores, só a mulher fará jus ao auxílio.

§ 2º - Em caso de nascimentos múltiplos são devidos tantos auxílios natalidades quantos sejam os filhos nascidos.

Art. 91 - O auxílio corresponderá ao valor do vencimento mínimo pago pela municipalidade e será quitado em parcela única desde que requerido pelo servidor.

§ 1° - O auxílio-natalidade pode ser requerido pelo(a) servidor(a), a partir do 8° (oitavo) mês de gestação e somente será pago após o nascimento.

§ 2° - Prescreve em 30 (trinta) dias, após o nascimento, o direito de requerer o benefício.

SUBSEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 92 - A gratificação pelo exercício de encargo de atividades especiais será devida quando o servidor receber encargo para desempenhar, temporariamente e concomitantemente com o seu cargo, atividades que não se constituam em atribuições rotineiras do cargo de origem e que não justifiquem a criação de cargo específico.

§ 1º - O valor da gratificação será de 50% (cinquenta

por cento) do vencimento do servidor designado apara o serviços prestado em qualquer horário, não se constituindo, em hipótese nenhuma, em adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - O recebimento desta gratificação exclui o direito ao recebimento do adicional de prestação de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 93 - A cada 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor terá direito ao gozo de até 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão de recursos humanos.

§ 1º - Para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias do servidor serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício em cargo público.

§ 2º - A Administração poderá conceder o gozo férias ao servidor antes do período estabelecido no parágrafo anterior deste artigo nos casos de férias coletivas ou qualquer outra situação que atender a conveniência do serviço público.

§ 3º - Para efeito do § 1º será contado o tempo de serviço prestado pelo mesmo servidor em outro cargo público do município, desde que entre a cessação do anterior e início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 15 (quinze) dias e desde que no cargo anterior o servidor não tenha recebido ou gozado férias proporcionais.

§ 4º - As férias serão percebidas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração.

§ 5º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 6º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 7º - A duração das férias será de:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor não houver faltado, injustificadamente, mais de cinco vezes, durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor contar de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor contar de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando o servidor contar de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§ 8º - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do regime geral de previdência social benefícios referente a licença por acidente de trabalho ou para tratar da própria saúde por mais de 6 (seis) meses, consecutivos ou interpolados.

§ 9º - Também não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo permanecer em gozo de licença percebendo dos cofres público, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou interpolados.

§ 10 - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior para o servidor em licença para tratamento da própria saúde ou por acidente de trabalho, observado o disposto no § 8º deste artigo, e para licença gestante e adotante.

§ 11 - A critério da Administração as férias dos servidores poderão ser antecipadas, observadas a disposições contidas no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 12 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida qualquer hipótese de acumulação.

§ 13 - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores que no exercício das atribuições de seu cargo operem raio X ou fiquem expostos a irradiações em caráter esporádico e ocasional.

§ 14 - O período do gozo de férias previstas no § 12 deste artigo será reduzido para:

I – 16 (dezesseis) dias corridos, quando o servidor houver tido de 04 (quatro) a 09 (nove) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo:

II – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo;

III - 08 (oito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 16 (dezesseis) a 22 (vinte e duas) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo;

IV – não fará jus as férias semestrais quando tiver tido mais de 22 (vinte e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo.

§ 15 - O servidor exonerado, demitido, aposentado por incapacidade permanente que vier a falecer e de acordo com a determinação judicial para os beneficiários, será indenizado pelo período de férias não gozadas até a data da ocorrência, sendo que a base de cálculo para pagamento da indenização será equivalente ao vencimento ou remuneração do mês da ocorrência.

Art. 94 - Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 95 - As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos observada a escala elaborada pela Administração.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser suspensas pela Administração, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 2º - Somente serão consideradas como não atribuídas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente.

Art. 96 - As férias somente poderão ser interrompidas

por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 97 - A Administração pública municipal poderá conceder ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário.

Art. 98 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - maternidade, adotante e paternidade;

VIII - outras licenças decorrentes de disposições constitucionais ou normas previdenciárias.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no inciso VIII.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - As licenças, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º - Não serão concedidas licenças por períodos inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 3º - As licenças somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no parágrafo único do art. 62.

§ 4º - A comprovação da indispensabilidade da assistência direta do servidor será feita por meio de relatório circunstanciado da assistência social.

§ 5º - As licenças, incluídas as prorrogações, poderão ser concedidas a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por 1 (um) mês, mantida a remuneração do servidor;

II - quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração;

III – quando exceder de 3 (três) meses até 6 (seis) meses, com desconto de 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor;

IV – sem remuneração, a partir do sétimo mês e até o máximo de 12 (doze) meses;

§ 6º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do início do exercício do servidor no serviço público municipal ou do deferimento da primeira licença concedida.

§ 7º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de gozo da licença.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 101 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge quando este for servidor público de outro ente federado e que tendo sede de exercício em órgão localizado no município, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior ou quando o cônjuge vier a desempenhar mandato eletivo público estadual ou federal.

§ 1º - A licença será concedida com prejuízo da remuneração e pelo prazo que durar o afastamento ou o mandato eletivo.

§ 2º - O servidor poderá decidir pelo retorno ao exercício do cargo a qualquer tempo, desde que comunique o seu retorno com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao

do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - A critério da Administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo da remuneração e por prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que assim exigir o interesse público.

Art. 106 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença, observada a conveniência da Administração pública.

Art. 107 - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 108 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo de quaisquer vantagens e direitos trabalhistas, desde que sejam incorporados.

§ 1º - Somente será considerado para fins de licença prêmio o tempo de serviço prestado no município em cargo efetivo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - Não será considerada interrupção o interstício de tempo entre a exoneração de um cargo de provimento efetivo e a posse em outro, desde que o período não seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Para efeitos de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor de cargo efetivo quando designado para cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - O período de gozo do benefício deverá atender a conveniência e o interesse do serviço público.

Art. 109 - O servidor deverá gozar o período de licença-prêmio a que faz jus nos 05 (cinco) anos subsequentes à data de aquisição do direito, sob pena de decadência.

§ 1º - Caberá ao servidor requerer o gozo da licença, aguardando em exercício o seu deferimento.

§ 2º - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

§ 3º - A Administração municipal, por ato fundamentado, poderá, dentro do período a que se refere o *caput,* determinar o gozo da licença prêmio.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 5º - Por expressa necessidade do serviço e ausência de servidores para substituição, a licença prêmio poderá ser indeferida pela autoridade, mediante justificativa, para serem gozadas posteriormente.

§ 6º - A critério exclusivo da Administração e mediante aceite por parte do servidor, a Licença prêmio poderá:

I - Ser convertida em pecúnia na proporção de 50% (cinquenta por cento) do período que o servidor tenha direito;

II - Ser convertida em pecúnia na proporção de 100% (cem por cento) do período que o servidor tenha direito, no caso de impossibilidade de substituição durante eventual período de gozo e mediante justificativa do chefe imediato, bem como disponibilidade financeira e orçamentaria.

§ 7º - A conversão, quando solicitada por servidor de cargo efetivo, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, será calculada considerando a remuneração de seu cargo de origem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º - A licença-prêmio, com a remuneração do cargo em comissão ou da função em confiança, somente será concedida ao servidor que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

§ 9º - No caso da conversão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou em duas parcelas de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, independentemente da ordem estabelecida neste parágrafo, a juízo da Administração quanto a oportunidade.

§ 10 - O cálculo da conversão em pecúnia será efetuado com base na remuneração do servidor à época do pagamento, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 11 - O servidor exonerado, demitido, aposentado ou que vier a falecer e de acordo com a determinação judicial para os beneficiários, será indenizado pelo período de Licença Prêmio por Assiduidade não gozadas até a data da ocorrência, sendo que a base de cálculo para pagamento da indenização será equivalente ao vencimento ou remuneração do mês da ocorrência.

Art. 110 - Não fará jus à licença-prêmio, o servidor que, em cada quinquênio:

I - tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar;

II - estiver licenciado ou afastado do cargo sem remuneração, por quaisquer períodos e motivos.

§ 1º - Retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês, cada falta injustificada ao serviço ou ao conjunto de 5 (cinco) faltas justificadas.

§ 2º - Não serão consideradas faltas justificadas as ausências decorrentes das concessões previstas no art. 117

desta Lei Complementar.

§ 3º - O período de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente de trabalho quando o servidor passar a receber auxílio-doença pelo regime geral de previdência social suspende a contagem do tempo, que voltará a fruir quando o servidor retornar ao serviço.

§ 4º - Não se aplica o disposto no § 1° e § 2°, deste artigo quanto à licença maternidade, paternidade e adotante.

SEÇÃO VIII
DAS LICENÇAS MATERNIDADE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 111 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração integral, sem prejuízo de quaisquer vantagens e direitos, desde que sejam incorporados, observado o seguinte:

§ 1º - Os primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade serão arcados pelo regime geral de previdência social, conforme inciso XVIII do art. 7° da Constituição Federal;

§ 2º - Os 60 (sessenta) dias restantes serão arcados pela municipalidade e começarão a fluir após o período previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 4º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

§ 5º - Em caso de aborto comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a licença maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.

§ 6° - No caso de natimorto será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 7º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 112 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança faz jus à licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, paga diretamente pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo também será concedida nas mesmas condições a servidor solteiro que adotar ou obtiver a guarda judicial, bem como a casal homoafetivo, sendo que neste caso, se ambos forem servidores públicos municipais a licença será concedida somente a um deles, sendo ao outro concedida a licença paternidade nos termos do artigo seguinte desta lei complementar.

Art. 113 - Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data do nascimento, sem prejuízo da remuneração e de quaisquer vantagens e direitos, desde que sejam incorporados.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder do próprio Município ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º - Na hipótese da cessão para outro Poder do próprio município, esta poderá se dar com prejuízo ou não da remuneração e das demais vantagens do cargo.

§ 2º - Na hipótese da cessão para órgão ou entidade de outros entes federados a mesma se dará com prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 115 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 116 - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se justificadamente do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2 (dois) dias consecutivos pelo falecimento de avós, netos, sogro, sogra, tios, cunhados, sobrinhos, genros e noras.

V - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VI - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de

gravidez de sua esposa ou companheira;

VII - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

VIII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovado.

IX - por 6 (seis) dias, sendo 6 (seis) faltas por ano, em caráter de abono, não podendo ser mais que 1 (uma) por mês, e desde que seja requerido com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao seu superior imediato.

Art. 118 - Poderá ser concedida redução de 1 (uma) hora de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também poderá ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do parágrafo único do art. 62.

§ 4º - O horário especial de que trata o parágrafo anterior somente será concedido se a assistência direta do servidor for indispensável, atestada por perito ou profissional especialista.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 117 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde quando o período não for remunerado por meio do auxílio-doença pago pelo regime geral de previdência social;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) por convocação para o serviço militar;

f) prêmio por assiduidade.

Art. 122 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 103, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social, provado por certidão expedida pelo respectivo instituto;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde;

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado não será contado para nenhum efeito.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 124 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 128 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 1º - A autoridade a quem for dirigido o recurso deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efeito do mesmo.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração pública.

Art. 132 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 135 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 136 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 137 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 138 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, no âmbito do mesmo Poder.

Art. 139 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 64 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 146 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 147 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes do art. 136, incisos I a VII e XVII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 151 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XV, do art. 136.

Art. 152 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a

autoridade a que se refere o art. 161 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 181 e 182.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 185.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei complementar.

Art. 153 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 51 será convertida em destituição de cargo em comissão.

§ 2º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 151, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 136, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 157 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 152, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 15 (quinze) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 159 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao

respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 160 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao órgão de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 162 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 163 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 165 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do art. 161, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - No caso da impossibilidade de composição da comissão na forma estabelecida no *caput* deste artigo por motivo justificado, poderá a mesma ser integrada por servidor não estável ou detentor de cargo em comissão, caso em que a mesma contará com a assessoria da procuradoria jurídica do Município.

Art. 168 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo

necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 171 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 173 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 175 e 176.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 178 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 179 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 180 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 181 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal destinado às publicações oficiais do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo

para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 182 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 183 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 184 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 185 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 159.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 186 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 187 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 160 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 188 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 189 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 190 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do parágrafo único do art. 50, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 191 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 167.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 198 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 159.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA PROMOÇÃO

Art. 201 - A promoção horizontal consiste na passagem do servidor estável de uma referência ou grau para a imediatamente superior no mesmo cargo e ocorrerá de acordo com o que dispuser o plano de cargos e carreira do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar terão os benefícios da seguridade social garantidos por meio do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91 e Lei Federal nº 8.213/91.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS E DAS PRESTAÇÕES

Art. 203 - Os benefícios e serviços ofertados pelo Regime Geral de Previdência Social compreendem as seguintes prestações, bem como outras que forem incluídas por meio de lei federal, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho:

I - quanto ao servidor segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria programada;

c) aposentadoria especial;

f) auxílio por incapacidade temporária;

g) salário-família;

h) salário-maternidade;

i) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Parágrafo único. Os benefícios e serviços serão concedidos nos termos das leis e regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 204 - Os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 205 - O salário família será devido mensalmente ao servidor, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 206 - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido será calculado de acordo com o que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações.

Parágrafo único. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência à escola quando em idade de ensino obrigatório.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 208 - Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 209 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 210 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Parágrafo único. A pedido do servidor poderá ser descontado em folha de pagamento, sem ônus para a entidade a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias da categoria.

Art. 211 - A critério da Administração, fica permitida a conversão integral da licença-prêmio, prevista nesta Lei

Complementar, em pecúnia, quando o servidor público possuir 02 (dois) ou mais períodos quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou quando referida licença não for concedida a seu tempo por culpa exclusiva da Administração Pública.

Art. 212 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 213 - Havendo necessidade, os Poderes Executivo e Legislativo expedirão atos administrativos regulamentares para a fiel execução da presente lei complementar.

Art. 214 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 215 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 1047, de 27 de outubro de 2010, Lei Complementar nº. 1.452, de 06 de agosto de 2019 e Lei Complementar nº. 1.574, de 26 de abril de 2022.

Santa Clara D'Oeste - SP, 05 de junho de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

.....

Lei nº. 1.637/2023, de 24 de maio de 2023.

"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As áreas abaixo relacionadas ficam **DESAFETADAS** de sua natureza original, de bem de uso especial cravado como área institucional, de forma que passam a integrar o rol dos bens dominiais do município:

Imóvel - 01

DENOMINAÇÃO: - Lote n°26 (Vinte e seis) da quadra "B".-

LOCALIZAÇÃO: - Rua Nelson Sanches Munhoz — LOTEAMENTO "RESIDENCIAL VILA RICA".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste - SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 32.032, às fls. 32.032, Estado de São Paulo.

CARACTERISTICOS: - Imóvel urbano de formato regular, medindo 15,04 m (quinze metros e quatro centímetros) na frente e nos fundos, por 20,00 m (vinte metros) laterais, confrontando pela **frente** com *a* Rua Nelson Sanches Munhoz; de um lado, **na sua direita**, de quem da Rua olha para o lote, confronta com o lote nº 25 (vinte e cinco); de outro lado, **na sua esquerda,** de quem da Rua olha para o lote, confronta com os lotes nºs 01 (um) e 02 (dois); e, finalmente nos **fundos**, confronta com o lote n° 05 (cinco), todos da mesma quadra, encerrando uma área total de 300,80 m2 (trezentos virgula oitenta metros quadrados), devidamente cadastrado na Prefeitura

Municipal da cidade Santa Clara d'Oeste (SP) sob o n° 127600.

Imóvel – 02

DENOMINAÇÃO: - "ÁREA INSTITUCIONAL" da quadra n° "06".-

LOCALIZAÇÃO: - Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan -

Loteamento denominado "RESIDENCIAL JARDIM AMÁLIA".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste - SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 25.087, às fls. 25.087, Estado de São Paulo.

CARACTERISTICOS: - Imóvel urbano medindo: "49,58 m (quarenta e nove metros e

cinquenta e oito centímetros) de **frente** para o Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan; 13,80 m (treze metros e oitenta centímetros) em curva com raio de 9,00 m (nove metros), de **frente** para o Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan e com a margem da Estrada Municipal SCL-351; **do lado direito**, de quem do prolongamento da Avenida Antônio Bocalan olha para o terreno, na extensão de 30,82 m (trinta metros e oitenta e dois centímetros) confronta com a margem da Estrada Municipal SCL-351; pelos fundos, na extensão de 59,24 m (cinquenta e nove metros e vinte e quatro centímetros), confronta com a área de Lazer e finalmente, pelo **lado esquerdo**, também de quem do prolongamento da Avenida Antônio Bocalan olha para o terreno, na extensão de 31,82 m (trinta e um metros e oitenta e dois centímetros), confronta com os lotes n°s: 01, 02, 03 e parte do lote n° 04, perfazendo uma área total de 1.853,16 metros quadrados, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste (SP) sob o n° 96600".-

Imóvel – 03

DENOMINAÇÃO: - "ÁREA INSTITUCIONAL" -

LOCALIZAÇÃO: - Rua 01 - Loteamento "RESIDENCIAL RIVIERA DOS GRANDES LAGOS".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste — SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 32.475, às fls. 32.475, Estado de São Paulo.

CARACTERISTICOS: - Imóvel urbano medido 40,00 m, (quarenta metros) na frente e **nos fundos**, por 13,70 m, (treze metros e setenta centímetros) laterais, confrontando **pela frente** com a Rua 01, nos fundos, confrontando com Benvina Antunes de Oliveira Costa, na **lateral esquerda**, confronta-se com o Lote 15; e na **lateral direita**, confronta-se com a Área Verde, perfazendo uma área total de 548,00 m2 (quinhentos e quarenta e oito metros quadrados), terreno de forma regular, distante 9,00 metros do alinhamento da Rotatória 1./-.

Imóvel – 04

DENOMINAÇÃO: - ÁREA INSTITUCIONAL

LOCALIZAÇÃO: - RUA PROJETADA A - BALNEÁRIO SANTA CLARA

MUNICÍPIO: - Santa Clara D'Oeste - SP.

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 41.648, às fls. 41.648, Estado de São Paulo.

CARACTERÍSTICOS: Um imóvel urbano, de formato irregular, com as seguintes características e confrontações: medindo 23,90 metros de frente, confronta com a Rua Projetada A; pelo **lado direito**, de quem da Rua olha para o imóvel, medindo 17,68 metros em segmento de curva com raio de 7,00 metros **de frente** para a Rua Projetada A e B; **pelos fundos**, de quem da Rua olha para o imóvel, medindo 33,46 metros, confronta com a Rua Projetada B; pelo **lado esquerdo**, medindo 32,30 metros, confronta com o Sistema **Área de Lazer, perfazendo uma área total de 649,25 metros quadrados.**

Art. 2º. O município de Santa Clara D´Oeste fica autorizado a dar destinação ao imóvel conforme a natureza que o mesmo passa a adquirir.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicabilidade desta lei correrão por conta da municipalidade, conforme o orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D´Oeste - SP, em 24 de maio de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

.....

Lei nº. 1.638/2023, de 24 de maio de 2023.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX, PARA ATENDIMENTO DE MULHERES ADULTAS RESIDENTES NO MUNÍCIPIO, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E SEM CO-MORBIDADES PSIQUIÁTRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração e aditivos com o Instituto de Amparo ao Excepcional – INAMEX, para atendimento de mulheres adultas, com deficiência intelectual e sem co-morbidades psiquiátricas, residentes no Município, a fim de repassar à mesma o valor de até R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para o exercício de 2023.

Art. 2º - O Instituto beneficiado por esta lei deverá realizar a prestação de contas relativa aos presentes repasses conforme descrito no Termo de Colaboração e nos termos da Instrução 02/2016 e 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Federal 13.019/14 e alterações.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais, suplementadas se necessário

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D´Oeste, 24 de maio de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

= Prefeito Municipal =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

.....

LEI Nº. 1.640/2023, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 668.566,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 064 - 10.301.0007.1012.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 198.566,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS

Ficha: 138 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA... 170.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 203 - 13.392.0012.1027.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 300.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 668.566,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de junho de 2023.

_____

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

.....

LEI Nº 1.641/2023, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.414,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 208 - 10.301.0007.1013.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 1.414,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.414,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 26 de junho de 2023.

_____

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

.....

Outros atos oficiais

Amor e trabalho por Santa Clara d'Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

ASSISTÊNCIA SOCIAL É DIREITO INALIENÁVEL DO CIDADÃO E DEVER INTRANSFERÍVEL DO ESTADO.

Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Clara d'Oeste

Conferência Nacional de Assistência Social

MINUTA DE CONVOCAÇÃO

DECRETO/PORTARIA/ATO nº1, de 29 de junho de 2023.

Convoca a 13ª Conferência Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no município, RESOLVE:

Art. 1º Fica convocada a 13ª Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no(s) dia 05 de julho de 2023, tendo como tema central: "Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência de Assistência Social, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto/Portaria/Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D'Oeste 29 de junho de 2023.

Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste:
José Basílio de Faria

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Clara D'Oeste:
Adriane Balog de Carvalho

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.
CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

RESOLUÇÃO CMDCA nº 001/2023

Dispõe sobre as condutas vedadas aos (às) candidatos (as) e respectivos (as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e sobre o procedimento de sua apuração.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)** do Município de Santa Clara d'Oeste no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1132/2013, de 08 de abril de 2013 com alterações dadas pela Lei nº 1403/2018 e Lei nº 16/2023 bem como pelo art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 7º, da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e,

Considerando que o art. 7º, § 1º, letra "c", da Resolução CONANDA nº 170/14, dispõe que à Comissão Eleitoral do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos (às) candidatos (as) a membros do (s) Conselho (s) Tutelar (es);

Considerando, ainda, que o art. 11, § 6º, incisos III e IX, da Resolução CONANDA nº 170/14, aponta também ser atribuição da Comissão Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos,

RESOLVE:

ART. 1º - A campanha dos (as) candidatos (as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos (as) candidatos (as) habilitados (as) no Processo de Escolha e será encerrada a meia noite da véspera do dia da votação.

ART. 2º - Serão consideradas condutas vedadas aos (às) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos (às) respectivos (as) fiscais:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.

CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

1.) Da Propaganda

a.) oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
b.) perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
c.) fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
d.) prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
e.) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
f.) fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
g.) colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
h.) fazer propaganda mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos (as) à imediata retirada da propaganda irregular.

2.) Da campanha para a escolha

a.) confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato (a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);
b.) realizar *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos (as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;
c.) utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;
d.) usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
e.) efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.

CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

3.) No dia do processo de escolha

a.) usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;
b.) arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
c.) até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
d.) fornecer aos (às) eleitores (as) transporte ou refeições;
e.) doar, oferecer, prometer ou entregar ao (à) eleitor (a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);
f.) padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos (as) seus (suas) respectivos (as) fiscais.

4.) Das Penalidades

ART. 3º - O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o (a) candidato (a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.) Do Procedimento de Apuração das Condutas Vedadas

ART. 4º - Qualquer cidadão ou candidato (a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA contra aquele (a) que infringir as normas desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

ART. 5º - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao (à) infrator (a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).
Parágrafo único – O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

ART. 6º - A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.

CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

I – arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se o caso;
II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

ART. 7º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).
Parágrafo único – A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).
ART. 8º - No prazo máximo de 02 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Eleitoral do CMDCA encarregada de realizar o Processo de Escolha, fará publicar a relação dos(as) candidatos(as) habilitados(as), enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público. (art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

ART. 9º - O(A) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

ART. 10 - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

6.) Da Publicidade desta Resolução

ART. 11 - Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos (as), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação, inclusive e se possível, pela *internet*.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.

CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

ART. 12 - A fim de que os (as) candidatos(as) não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA fará reunião com eles(as) em 02 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a.) antes do início da campanha, tão logo seja publicada a relação dos(as) candidatos(as) inscritos(as) e considerados(as) habilitados(as) – art. 11, §§ 5º e 6º, da Resolução CONANDA nº 170/14;

b.) nas vésperas do dia da votação.

Parágrafo único - Em cada uma dessas reuniões, será lavrado Termo de Compromisso, assinado por todos(as) candidatos(as) a Membros do Conselho Tutelar e integrantes da Comissão Eleitoral, no sentido de que as regras previstas nesta Resolução serão devidamente respeitadas, sob pena de impugnação da candidatura (art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

7.) Da Disposição Transitória

ART. 13 - Quando da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o mencionado dispositivo legal indicado no art. 3º desta Resolução será substituído pelo art. 212.

DATA

Andréia Mafetoni Tofanelli
Presidente da Comissão Eleitoral

Tatiane Freire da Costa Barros
Presidente do CMDCA

CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Tatiane Freire da Costa Barros_____

Andréia Mafetoni Tofanelli_____

Deise Roberta de Souza Costa_____

Rafael Batista Sambugari_____



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Juan Pelayo Hernandes, nº 166, Centro.

CEP: 15785-000 - SANTA CLARA D'OESTE

Cristiane Teixeira _____

Vânia Suely Corrêa _____

Aline da Silva Lisboa _____

Benedita Margarete de Oliveira _____

COMISSÃO ELEITORAL:

Andréia Mafetoni Tofanelli _____

Tatiane Freire da Costa Barros _____

Deise Roberta de Souza Costa _____